

**MPV 905**  
**01857**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

**JUSTIFICAÇÃO**

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos: **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo,** e; 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado.

Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não será possível, desta forma, a presente emenda visa suprimir a inclusão dessas instituições na Lei 13.636/2018.

Sala das Comissões, de        de 2019.

Rogério Correia  
Deputado PT/MG



CD/19041.78739-03